



Número: **0005346-19.2024.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Corregedoria**
Última distribuição : **05/09/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY (RECLAMANTE)		ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY (ADVOGADO)	
EMANUELA BIANCA DE OLIVEIRA PORANGABA BARBOSA (RECLAMADO)			
ANDRE AVANCINI D AVILA (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5761096	11/10/2024 15:44	Recurso administrativo	Recurso administrativo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, MAURO CAMPBELL MARQUES

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0005346-19.2024.2.00.0000

ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY, já qualificada, vem à presença de V. Exa., em razão da r. decisão que determinou o arquivamento dos autos, com base no art. 115 do Regimento Interno do CNJ, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos:

I - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

1. A Constituição Federal, nos termos do art. 103-B, § 4º, atribuiu a via correicional a este Conselho Nacional de Justiça (CNJ), segundo a qual compete ao CNJ o “**controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes**”.



2. No entanto, o que se vê ultimamente é o CNJ exercendo sua função constitucional deficitariamente, principalmente a correicional, deixando o povo brasileiro IN-CRÉDULO no Poder Judiciário.

3. No entanto, o Judiciário não deixa de investir milhões do contribuinte em campanhas publicitárias que, na verdade, não tem eficácia, se não forem aplicadas na prática.

4. Campanhas anticorrupção, em prol das mulheres, assédio, menores, enfim. Nenhuma campanha de o Judiciário não cumprir o seu dever Constitucional.

5. Aqui também, frisa-se, que o corporativismo é extremamente seletivo. Apesar vemos casos de condutas banais punidas com aposentadoria compulsória, vemos casos graves, com sustentação probatória, que o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell arquiva sem nenhuma preocupação, o que causa repulsa na sociedade.

II - SOBRE A ATUAÇÃO DO MINISTRO MAURO CAMPBELL, ATUAL CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, E A SUA SUSPEIÇÃO NOS PROCESSO DE ALAGOAS.

6. O Corregedor Nacional Mauro Campbell é um Ministro que tem raízes extremamente fortes com o Tribunal de Justiça de Alagoas. Conforme se demonstra em matéria publicado no Portal do próprio TJ/AL.

<https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=5747>



Ministro

Humberto Martins, presidente Sebastião Costa e ministro Mauro Campbell Caio Loureiro (Dicom - TJ/AL)

O presidente do Tribunal de Justiça (TJ/AL), desembargador Sebastião Costa Filho, afirmou
rio2023 tratamento dispensado aos alagoanos pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ),

Ainda de acordo com o presidente do TJ, **o ministro amazonense Mauro Campbell Marques, “há muito que pode ser considerado alagoano por adoção e por escolha”, pois, no desempenho de suas funções, tem dedicado a nossa terra e a esta Corte sua mais apurada competência.** “É rara, nos dias de hoje, a oportunidade de encontrarmos um homem público da sua envergadura e gentileza, evidenciada pela proverbial atenção com o que sempre considerou nossas demandas, que são a expressão do clamor e do podo a quem servimos”. O chefe do Poder Judiciário alagoano também desejou ao ministro do STJ, agraciado com a comenda Desembargador Moura Castro, a mais elevada honraria concedida pelo TJ, vença, com esforço, engenho e fibra, os desafios que se colocarem em sua senda. “Mantenha-se fiel ao propósito de dignificar o Judiciário, ao qual nos associamos, cientes de que nos cumpre preservar a confiança da coletividade, sob pena de esgarçar o próprio tecido da coesão social”, finalizou Sebastião Costa Filho, presidente do TJ. “Missão de julgar impõe sacrifícios, mas é recompensadora”. Em seu discurso, o ministro Mauro Campbell externou sua eterna gratidão ao presidente do Tribunal de Justiça e aos demais integrantes da Corte de Justiça. "O Poder Judiciário atravessa uma de suas mais importantes quadras para nós, juízes"



7. Como pode-se abstrair da matéria colacionada, o Corregedor Mauro Campbell, no caso concreto, deveria ter se averbado suspeito. Posto que além ter raízes



pessoais fortes no TJ/AL, tem laços pessoais com o Desembargador Tutmés Airan, Desembargador que persegue essa recorrente há anos.

8. Fato é que o Corregedor Campbell, que arquivou de ofício a manifestação da recorrente, desde que se sentou na cadeira, não sai das capas dos jornais por suas atitudes suspeitas, o que causam repulsa e uma mancha a mais no sistema. Essa decisão de arquivamento do inquérito divulgado, trouxe prejuízo moral irreversível para o poder judiciário. Realmente, o Brasil não é para amadores!

9. No entanto, ao deparar com a notícia estampada nos maiores jornais do país, do arquivamento do processo que causou **revolta no Estado do Mato Grosso**, deixa transparecer que o eminente Corregedor Mauro Campbel, está desconectado da necessidade de imediata de moralização do judiciário.



EDIÇÃO C

JUSTIÇA

Corregedor arquivava investigação contra juiz que soltou acusados presos com 420 quilos de droga

O ministro Mauro Campbell concluiu que não há qualquer fato a indicar 'desvio de conduta ou atuação dolosa' por parte do magistrado

POR CARTACAPITAL

10. O Corregedor arquivou uma investigação contra o juiz federal Guilherme Michelazzo Bueno, que entrou na mira do Conselho Nacional de Justiça após determinar a soltura de dois homens detidos por tráfico **com 420 quilos de droga** em Mato Grosso.



Contudo, segundo Campbell, a decisão de Michelazzo foi baseada no “livre convencimento do magistrado”, sem indícios de “infração disciplinar evidente”.



Seu timeSeu signoJogosEleições

Cotidiano

Corregedor arquivava investigação sobre juiz que soltou acusados presos com 420 kg de cocaína

ESTADÃO conteúdo
São Paulo
02/10/2024 17h34



No centro da apuração está um despacho assinado por Michelazzo em abril, em meio ao plantão judiciário. O magistrado entendeu que o **fato de os investigados serem cidadãos de Mato Grosso seria 'indicativo da falta de intenção de cometer crimes'...** - A avaliação do corregedor Mauro Campbell é que não há elementos mínimos para que a apuração prossiga, considerando **que não há qualquer fato que indique "desvio de conduta ou atuação dolosa para obtenção de qualquer espécie de vantagem"...** -

11. O arquivamento do processo disciplinar do juiz é de tamanha teratologia que transparecia *fake News*. No entanto, quando a recorrente foi em busca de informações fidedignas, percebeu que era pior que a notícia.

12. Por mais incrível que pareça, os “antenados” jornalistas dos noticiários não perceberam que o “juiz” que o Ministro beneficiou com o arquivamento arbitrário de ofício está como **DESEMBARGADOR ELEITORAL!**



ADVOGADA

11 de Outubro de 2024



om.br/aceso-de-turistas-sera-restrito-em-vilareio-tradicional-de-seul/

<https://odocumento.com.br/stj-nao-ve-influencia-politica-e-mantem-prisao-de-traficante-flagrado-com-420kg-de-drogas-em-mato-grosso/>

13. E o “teratologismo” não para por aí. O sujeito beneficiado com a liberdade provisória, sequer, passou pela audiência de custódia, tamanha a pressa de soltá-lo. E quando se pensa que não pode piorar, apesar de **um dos presos estar FORAGIDO DESDE 2018, o atual Desembargador Eleitoral, nem se preocupou em consultar os antecedentes e se teria algum mandado de prisão**. Mesmo assim, para o atual Corregedor, o Juiz Plantonista não cometeu nenhuma falta funcional.



 GAZETA BRASIL

 MAURÍCIO KERTZMAN - STJ MP Candidato Venda de Sentença
Divulgação/TJBA

JUSTIÇA

Ministro Do STJ Arquiva Pedido Do MP Para Investigar Candidato A Vaga No STJ Por Suposta Venda De Sentença

No final de junho, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), **Mauro Campbell**, arquivou um pedido de abertura de inquérito contra o desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), Maurício Kertzman. Kertzman **é acusado, no âmbito da Operação Faroeste, de participar de um esquema de propina e venda de sentenças judiciais investigado**. O magistrado baiano concorre a uma das duas vagas de ministro abertas no próprio STJ, na cota para desembargadores de tribunais estaduais. O nome dele será avaliado ao cargo pelos 30 ministros do STJ em uma votação marcada para 23 de agosto, junto com os de outros 58 desembargadores de vários Estados. Após a votação, sairá uma lista quádrupla, de onde o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) tirará os dois novos ministros a serem nomeados para o STJ. **Para tomar sua decisão, Campbell desqualificou a delação da desembargadora afastada Sandra Inês Rusciolelli e do filho dela Vasco Rusciolelli, no âmbito da Operação Faroeste, em 2021, homologada pelo próprio STJ.** Em sua delação, Sandra Inês Rusciolelli disse que Kertzman vendeu decisões judiciais em troca de um terreno de 10 mil metros quadrados em Itacaré, no litoral baiano. Em nota, Kertzman negou as acusações e disse que *“a desembargadora Sandra Inês é uma criminosa confessa que, ao ser flagrada numa operação controlada da Polícia Federal, lançou acusações infundadas contra mais de 15 magistrados sem nenhuma prova de corroboração, e seguramente serão prontamente arquivadas”*.

14. Qualquer pessoa, seja magistrado ou não, que não comete ilícitos, não pede arquivamento e nem se livra de processo usando lacunas ou vícios, mas é absolvido porque provou sua inocência, isso qualquer sujeito com o mínimo de inteligência sabe.



15. Pois bem, diante das notícias colacionadas, o questionamento é: O Ministro Campbell é um Corregedor ou uma encomenda para ser um arquivador? Como se sabe, a Operação Faroeste – ESCÂNDALO NACIONAL – tem íntimas ligações com a falência BILIONÁRIA DO GRUPO JOÃO LYRA.

16. Falência essa que a JUÍZA “DESTRONADA” EMANUELA PORONGABA, fazia parte. Ele era também, a juíza titular da Vara de Sucessões onde corre o INVENTÁRIO MILIONÁRIO DOS HERDEIROS DO GRUPO JOÃO LYRA.

17. A ilustração dos fatos se faz necessária para demonstrar que o Corregedor Mauro Campbell, não considera nenhuma conduta grave, o que trará nos seus dois anos de mandato, uma insegurança jurídica descomunal no mundo jurídico, e isso não pode continuar.

18. Mas para o arquivador do CNJ, ela não comete atos ilícitos.

III – RAZÕES DO RECURSO

19. Primeiramente, percebe-se algum problema interpretativo na r. decisão do Ministro Corregedor, não se sabe se propositalmente, ou devido à grande demanda.

20. Inexiste qualquer irresignação com qualquer decisão de mérito. Existe sim, uma **denúncia clara**, de abusos de poder comissivos e omissivo, além de claros atos contrários à LOMAN, e outras condutas gravíssimas, inclusive com a desconfiança que a JUÍZA EMANUELA PORONGABA, OU OUTRO SERVIDOR ESTÃO FAZENDO USO DO TOKEN do JUIZ AVANCINI. Condutas essas que devem ser investigadas e NÃO arquivadas.

21. O contato direto da parte (inventariante), com o JUIZ AVANCINI, também deve ser investigada, pois, de acordo com o *print* acostado, a inventariante passou uma página sem QR CODE, e essas páginas estão acessíveis apenas nas Varas. Quem passou



o *print* da decisão para a inventariante no feriado? Nada disso, é estranho para o Corregedor?

22. A DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL DE DUAS MENORES, não pode ser considerada por nenhuma pessoa de boa-fé, uma irresignação processual. Se são duas menores órfãs quem irá recorrer por elas?

23. É exatamente isso que se quer dizer! Só quem pode substituir as menores nas decisões é o *parquet* e esse, mesmo diante das graves denúncias, o juízo manteve bem longe, apesar de ser obrigado a compor a lide desde o início, favorecendo a dilapidação patrimonial.

24. Essas condutas abusivas e omissivas, detalhadamente descritas na inicial, vem desde a JUÍZA EMANUELA, que tinha a obrigação legal de cumprir o texto legal, e isso não é mérito, isso é procedimento ilícito que trouxe graves danos as menores.

25. O CNJ não pode deixar ignorar os usos dos *tokens* levantados, já que a magistrada já está afastada, portanto, já é contumaz em atos ilícitos.

26. O que seria a parcialidade então esculpida na LOMAN? Que tipo de parcialidade seria senão um ato *contra legem* para beneficiar uma das partes? Um *ato contra legem* é sempre uma irresignação?

27. Com efeito, o fundamento para se afirmar que a postura do magistrado na condução de demanda judicial detém relevância correccional não se submete aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o comportamento está fora do limite do razoável e se revela incompreensível dentro do ambiente de racionalidade do sistema, o **que se verifica na hipótese.**

28. Configura nítida omissão do Ministro Corregedor, arquivar de ofício a denúncia da recorrente. Não pode subsistir a conclusão de que a pretensão da recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão



disciplinar, bem como há nos autos forte lastro probatório de ilícitos de faltas funcionais praticadas pelos magistrados requeridos.

29. Com efeito, os fundamentos para se afirmar que a postura dos magistrados, na condução das demandas judiciais em apreço, detém relevância correccional não se submete aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o comportamento está fora do limite do razoável e se revela incompreensível dentro do ambiente de racionalidade do sistema, o que se verifica na hipótese dos casos trazidos.

30. Ocorre que o liame traçado pela recorrente, para um bom intérprete, é exclusivamente procedimental e não de mérito, a conduta dos magistrados trazida aos autos, são condutas contrárias à LOMAN e que não se discute nenhum subjetivismo, até porque no caso concreto, não cabe subjetivismo.

31. Insiste o Corregedor claramente e reiteradamente, na teoria da cegueira deliberada. Instituto do Direito Penal que responsabiliza penalmente quem deliberadamente **evita o conhecimento de uma situação ilícita**. A teoria é aceita pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e **é aplicada em casos em que o agente tenta enganar a própria consciência para justificar uma conduta ilícita**.

32. **A teoria da cegueira deliberada** é também conhecida como "instruções do avestruz". O nome faz referência à ideia de que o agente age como um avestruz, que enterra a cabeça na terra para não tomar conhecimento da natureza ou extensão do ilícito.

33. Como se sabe, a aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro é considerada um avanço com aquelas figuras que no ditado popular: "Se fazem de mortas para pegar o coveiro".

34. Em verdade, sob o pretexto de arquivar de ofício, o Corregedor tenta ilusonar na decisão que a recorrente se vale da presente reclamação para tentar desconstituir decisões contrárias aos seus interesses e alcançar provimento jurisdicional favorável, o que não é admitido na via correccional. O que está bem longe da verdade.



35. A manipulação processual para favorecer uma genitora que dilapida o patrimônio das próprias filhas, não é subjetivismo, muito menos está a cargo do livre convencimento de juiz nenhum, isso é crime, e deve ser obrigatoriamente, comunicado ao parquet.

36. Ora... se existe uma denúncia com provas contundentes de crimes contra menores nos autos, **INEXISTE POSSIBILIDADE DE SUBJETIVISMO**, não cabe ao magistrado dizer se ele “acha que o crime existiu ou não”, isso não é papel do magistrado, da Vara de Sucessões, mas sim do MP. O magistrado não pode **ESCONDER CRIMES**. Isso não está contido no livre convencimento.

37. O uso de inverdades, como o uso da função jurisdicional para emitir posicionamentos que se amoldam a uma das partes, é **PARCIALIDADE**, portanto, conduta punível.

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

[...]

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

38. Assim, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor que esse Col. CNJ analise os fatos trazidos à lume e tome as providências eventualmente cabíveis à luz da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura Nacional e de outros atos normativos correlatos.



IV – DOS PEDIDOS

39. Diante de todo o exposto, requer-se:

(i) Seja o presente Recurso Administrativo recebido e processado, nos termos do art. 115, do RICNJ, notificando-se os Reclamados para prestar informações no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de outras diligências necessárias para apurar a verossimilhança das imputações, conforme disposto no art. 67, §3º, do Regimento Interno do CNJ;

Após regular processamento, sejam intimados os magistrados para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 14, da Resolução CNJ nº 135/2011;

(ii) Requer-se, por fim, requer sejam as publicações e intimações atinentes a esse procedimento realizadas exclusivamente em nome dos subscritores da presente, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió/AL, 11 de outubro de 2024.



ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY

OAB/AL 5064